



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**HABEAS CORPUS N.º 2013155-57.2014.815.0000**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**IMPETRANTE:** Bruno Cezar Nobrega da Costa

**IMPETRADO:** Juízo da comarca de Alagoinha

**PACIENTES:** L.F. de S.J.

---

**HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A HOMICÍDIO DOLOSO, EM TESE. IMPETRAÇÃO DE DIVERSOS MANDAMUS. ANÁLISE DA MATÉRIA EM PLEITO DIVERSO. CONCESSÃO DA ORDEM. COAÇÃO CESSADA. PREJUDICIALIDADE.**

Deverá ser reconhecido como prejudicado o *habeas corpus* que suscita a mesma matéria levantada em *mandamus* anteriormente julgado, cuja ordem foi concedida, para colocar os pacientes em liberdade.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **JULGAR PREJUDICADA A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER ORAL COMPLEMENTAR DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Bel. **Bruno Cezar Nóbrega da Costa** em favor de L.F. de S.J., apontando, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da comarca de Alagoinha, alegando, em síntese, excesso de prazo da internação provisória e inadequação da decisão que impôs a medida.

Sustenta que o paciente, na data da impetração (11 de novembro do corrente ano) deste *mandamus*, já conta com 56 (cinquenta e seis) dias de internação, o que ultrapassa o prazo previsto em lei.

Ao final, pugna, liminarmente, pelo relaxamento da internação provisória e/ou revogação da internação provisória e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Instruiu o pedido com documentos (fls. 10/17).

Em suas informações (fls. 27), a autoridade dita coatora informa acerca da impossibilidade de prestar as informações solicitadas, em razão de os autos do Processo de Apuração de Ato Infracional, tombado sob o nº 0001082-76.2014.815.0521, e o Auto de Apreensão em Flagrante, tombado sob o nº 0001039-42.2014.815.0521, em que o paciente é parte, terem sido remetidos desde o dia 04/11/2014 ao Tribunal de Justiça da Paraíba, sendo distribuídos em 13/11/2014, sob o nº 2013235-21.2014.815.0000 e 2013236-06.2014.815.0000, respectivamente, em tramitação na Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, para julgamento do conflito de jurisdição suscitado pela magistrada Dra. Higyna Josita Simões Almeida, tendo como relator o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Às fls. 33/35, a liminar perseguida foi indeferida.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer, às fls. 39/42, opinando pelo não conhecimento da ordem com relação ao pleito de relaxamento da internação por excesso de prazo e pela denegação do *writ* quanto ao pedido de revogação da internação por ausência de necessidade imperiosa. Em sessão, ofereceu parecer oral complementar pela prejudicialidade da ordem.

---

Em informações complementares (fls. 45), a juíza monocrática comunicou a respeito de prorrogação de internação provisória, bem como de designação de audiência, aprazada para 16/12/2014.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Por meio do presente pedido de *writ*, e mais especificamente em sede de liminar, persegue o impetrante a imediata soltura do paciente, sob a alegação de que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, estabelecido para fins de internação provisória, já expirou, e que inexistente necessidade imperiosa para a manutenção da medida aplicada.

Ocorre que o pedido de reconhecimento de constrangimento ilegal, por excesso de prazo, foi formulado no *writ* n.º 2012992-77.2014.815.0000, em favor do mesmo paciente.

Inclusive, o mencionado *mandamus* já foi devidamente analisado pela Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 18/12/2014, ocasião em que concedida a ordem pretendida, para que seja colocado o adolescente em liberdade.

Ora, o argumento aventado para justificar o pedido de excesso de prazo foi repetido em ambos os *habeas corpus*, o que ensejaria, inicialmente, o não conhecimento.

No entanto, a partir do momento em que o paciente já foi colocado em liberdade, por força da já mencionada concessão da ordem, o presente *habeas corpus* resta prejudicado, por não mais existir qualquer coação ilegal.

Dessa forma, há prejudicialidade no julgamento do pleito, nos exatos termos do art. 257 do Regimento Interno do TJPB:

Verificada a cessação de violência ou coação ilegal, o habeas corpus será julgado prejudicado, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável.

A respeito do tema, *mutatis mutandis*:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROMOÇÃO AO REGIME INTERMEDIÁRIO DEFERIDA EM 17/07/2014. PERMANÊNCIA EM MEIO FECHADO POR FALTA DE VAGAS EM LOCAL ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. NÃO DEVE O REEDUCANDO SUPORTAR A PENALIZAÇÃO PELAS DEFICIÊNCIAS DO APARATO ADMINISTRATIVO. Embora exista certa margem de tolerância para a concretização das providências necessárias à transferência entre estabelecimentos prisionais, o tempo de espera por uma vaga não deve ser tal a ponto de vulnerar a razoabilidade, sob pena de ilegalidade passível de combate via habeas corpus. Concessão parcial da ordem. Determinação de remoção no prazo de 30 dias, com a observação de que, na impossibilidade, a espera por vagas deverá ocorrer em regime aberto, na modalidade prisão albergue domiciliar. Prejudicialidade de outro habeas corpus com pedido idêntico. (TJSP; HC 0064343-20.2014.8.26.0000; Ac. 8047323; Presidente Prudente; Segunda Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Diniz Fernando; Julg. 24/11/2014; DJESP 02/12/2014)

Diante de tais razões, **julgo prejudicado** o pedido formulado.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho e o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio. Ausentes, justificadamente, o Exmo.

Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 22( vinte e dois ) dias do mês de janeiro do ano de 2015.

**Des. João Benedito da Silva**  
**RELATOR**